



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.885 - RS (2012/0106731-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : VIRGILIO DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADOS** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.*

*1. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.*

*2. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.885 - RS (2012/0106731-3)**

AGRAVANTE : VIRGILIO DA SILVA MARTINS  
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por VIRGILIO DA SILVA MARTINS contra decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.*

*1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*2. PRESCRIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.033.241/RS.*

*3. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*4. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.*

*5. COTAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DIVERSAMENTE INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF.*

*6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(fl. 600)*

No agravo regimental, a parte agravante insurge-se contra a tese do balancete mensal sob o argumento de ofensa à coisa julgada formada na demanda anterior.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.885 - RS (2012/0106731-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

#### ***IV - BALANCETE MENSAL***

*Nesse ponto, assiste razão à recorrente.*

*O acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, representado pelo verbete sumular nº 371, no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.*

*Confira-se:*

***Súmula n. 371*** - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.  
(fl. 603)

Cabe acrescentar que o critério do balancete mensal também se aplica à dobra acionária, conforme decidiu a Segunda Seção desta Corte, em acórdão assim sintetizado em sua ementa, *litteris*:

***RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE 'PASSIVA AD CAUSAM'. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.*

.....  
4. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso.

.....  
7. No que concerne ao valor patrimonial da ação, previsto no artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, trata-se de matéria já firmada no julgamento do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA, Rel. dos Embargos de Declaração o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, estabelecendo-se que o valor patrimonial da ação é o da data em que efetuada sua integralização, constatado segundo o balancete mensal correspondente.

8. A chamada “dobra acionária” é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9. Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.

**(REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2008)**

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0106731-3

**AgRg no  
REsp 1.324.885 / RS**

Números Origem: 10602608710 110602608710 70019947027 70024733800 70027412329 70045008208

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VIRGILIO DA SILVA MARTINS  
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VIRGILIO DA SILVA MARTINS  
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.